



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077610-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que são agravantes CONSTRUOURO LTDA, ELIAS DOS SANTOS e MARTA FELICIANO BARBOSA DOS SANTOS, é agravado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41472.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077610-39.2025.8.26.0000 – OUROESTE

AGRAVANTES: ELIAS DOS SANTOS, MARTA FELICIANO BARBOSA DOS SANTOS e CONSTRUOURO LTDA.

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira dos embargantes agravantes. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 47/49 dos embargos nº 1000059-46.2025.8.26.0696, opostos à execução nº 1000709-30.2024.8.26.0696, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelos embargantes, ora agravantes, e concedeu o prazo de quinze dias para a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, para evitar o cancelamento da distribuição.

Os embargantes agravantes sustentam, em síntese, que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Discorrem sobre as dificuldades financeiras suportadas. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a

decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a alegação de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, o benefício da justiça gratuita poderá ser indeferido se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015).

Tem sido entendido atualmente que por força do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais, em se tratando de pessoa jurídica, deve vir acompanhada de prova robusta da sua situação de insolvência, tais como balanços, balancetes de receitas e despesas, declaração de bens ou quaisquer elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada.

Trata-se de embargos opostos à execução lastreada na cédula de crédito bancário nº C42930084-7 firmada pelas partes, no valor de R\$49.224,01. Os embargantes agravantes assumiram a obrigação do pagamento de parcelas mensais de R\$2.151,36. O valor da execução é de R\$53.790,47, conforme consta dos autos de origem.

A suficiência de recursos que exsurge do negócio jurídico em questão afasta as meras alegações dos embargantes agravantes de que não têm condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais.

Frise-se que não é crível que a parte credora tenha firmado contrato de empréstimo com quem não tem capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das custas e despesas do processo embasado na contratação em questão.

Em suas razões recursais, a parte agravante demonstrou que a empresa embargante auferiu receita bruta de R\$442.906,55, no período apresentado a fl. 5 do agravo. O empresário agravante Elias declarou à Receita Federal, no exercício 2023, rendimentos no montante de R\$78.472,00 (fls. 15/22 do recurso).

Tais condições financeiras afastam as meras alegações dos agravantes de que não têm recursos para o pagamento das custas e despesas processuais. Cabe anotar que os recorrentes são corresponsáveis pelo recolhimento da taxa judiciária e demais despesas do processo. Por isso, é de rigor a análise conjunta das condições financeiras deles para o pagamento das custas e despesas processuais.

Antes de indeferir a gratuidade da justiça, o Juízo *a quo* determinou aos embargantes a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º do CPC) contudo, os agravantes não trouxeram aos autos os seus extratos bancários, conforme determinado (fls. 17 e seguintes dos autos de origem). Registre-se que a documentação também não foi trazida no agravo.

A ocultação das informações relativas à atual situação financeira dos embargantes afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

O valor das custas processuais não é elevado, considerando-se a capacidade financeira dos embargantes demonstrada nos autos e o valor atribuído à causa de R\$53.790,47, sendo a quantia do recolhimento único das custas iniciais de R\$806,86 proporcional à condição financeira dos agravantes. Verifica-se que o valor das custas de ingresso, de recolhimento único, corresponde a aproximadamente 1/3 do valor de uma das parcelas mensais assumidas pelos recorrentes no contrato objeto da lide.

O fato de a parte agravante ter dívidas, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que não há recursos para o pagamento das custas e das despesas processuais.

Em casos semelhantes envolvendo a mesma parte embargante, assim já se decidiu nesta egrégia Corte: AI 2049841-90.2024.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Russo, j. v.u. 29.4.2024 e AI 2094770-14.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. v.u. 05.6.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, os recorrentes não fazem *jus* ao benefício pleiteado. A r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR